



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA
.....

Sessão de 09 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.473

Recurso nº 57.913 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.

Recorrente POSTO DONA EMÍLIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA / SP.

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESEN-
TADA À DESTEMPO. Comprovada a intempesti-
vidade da impugnação, tem-se como não
instaurada a fase litigiosa e consoli-
dada a situação jurídica definida no
lançamento regularmente efetuado. A no-
tificação por via epistolar considera-
-se feita na data constante do aviso
de recepção da correspondência desti-
nada ao domicílio do contribuinte, por
ele declarado à repartição fiscal (Dec.
nº 70.235/72, artigo 23, inciso II, e
seu § 2º, inciso II c/c artigo 758, in-
ciso II, do RIR/80).

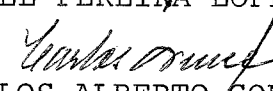
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por POSTO DONA EMÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990

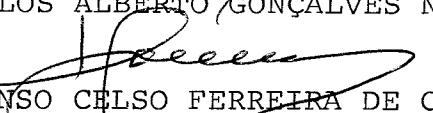

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/001.097/89-09

RECURSO Nº: 57.913

ACÓRDÃO Nº: 101-80.473

RECORRENTE: POSTO DONA EMÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DONA EMÍLIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba (SP), que julgou intempestiva a impugnação de fls. 22/23.

A notificação do lançamento foi efetuada em 19/01/89, uma quinta-feira (fls. 42).

Em 04/04/89, a empresa (fls.2/3), alegando que os dirigentes não tomaram conhecimento do lançamento por ter sido extraviada a notificação pela empregada da empresa que a recebera, requereu: a) reabertura de prazo para impugnação; e b) cópia da notificação.

A repartição forneceu as cópias requeridas em 12/04/89, sem pronunciar-se sobre a reabertura de prazo.

Em 26/04/89 (fls.22/23), a pessoa jurídica impugnou o lançamento, não tendo sido a impugnação conhecida pelo julgador de primeira instância, por ser extemporânea.

Na fase recursal, a empresa requer a juntada deste ao processo principal para julgamento em conjunto.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.473

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a intimação realizada por via epistolar com aviso de recebimento ' (inciso II do "caput") será considerada feita na data do recebimento (§ 2º, inciso II, do citado artigo).

O Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, prescreve em seu artigo 758, inciso II, que as intimações ou notificações são consideradas feitas na data do recebimento do domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção.

Dizem os dispositivos:

"Art. 758 - As intimações ou notificações de que trata este Regulamento serão para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 200):

I - "omissis".

II - na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.); se a data for omitida, 15(quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica;"

7.

97

Acórdão nº 101-80.473

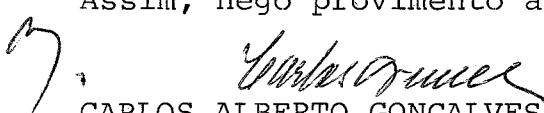
Neste modo, a alegação apresentada pela recorrente de que a funcionária que recebeu a notificação não era dirigente, com vistas a reabertura de prazo, não poderia mesmo ser acolhida, por total improcedência, diante da legislação vigente.

A empresa fora intimada em 19/01/89, uma quinta-feira, de modo que o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 18/02/89, um sábado, prorrogando-se o vencimento do prazo para o dia 20/02/89, segunda-feira.

A petição reclamatória somente foi apresentada em 26/04/89 (fls.21).

Assim, a impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR